



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 344-A, DE 2020** **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para isentar de cobrança pelo uso de recursos hídricos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PADRE JOÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 25/05/23 em virtude de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, ficam isentos da cobrança referida no art. 20 desta Lei, desde que façam uso racional dos recursos hídricos, nos termos estabelecidos em regulamento específico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) estabeleceu instrumentos para a gestão dos recursos hídricos de domínio federal, aqueles que atravessam mais de um estado ou fazem fronteira, e foi instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que ficou conhecida como Lei das Águas.

A referida norma criou um sistema nacional que integra União e estados, além de condições para identificar conflitos pelo uso das águas, por meio dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas, e arbitrar conflitos no âmbito administrativo.

Um dos instrumentos previstos na PNRH é a cobrança pelo uso de recursos hídricos. Essa cobrança tem por objetivo reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Entretanto, abre a possibilidade para cobrança pelo uso das águas em pequenas propriedades de agricultores e empreendedores rurais, que, na maioria das vezes, ocorre com racionalidade e com fins produtivos, sem desperdícios. Por essa razão, apresentamos a presente proposta.

Nossa intenção é isentar agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006, da cobrança pelo uso dos recursos hídricos desde que utilizados de maneira racional, nos termos estabelecidos em regulamento específico a ser editado pelo Poder Executivo.

O objetivo é evitar uma oneração excessiva para esse grupo da população que já convive com tantas dificuldades. Além disso, é de fundamental importância para desestimular o êxodo rural contínuo, que ajuda no inchaço populacional de grandes metrópoles com baixa qualidade de vida para seus habitantes.

Nosso projeto ainda estabelece que serão beneficiados apenas os que se

enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 11.326, de 2006, ou seja, aquele que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo e dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. Além disso, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo. São mais de 4 milhões de estabelecimentos rurais destinados à agricultura familiar.

Dessa forma, a presente proposta permitirá que a agricultura familiar continue produzindo alimentos e gerando renda para milhões de famílias brasileiras. Ante o exposto, considerando o enorme benefício para essas famílias, peço o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Seção IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da
Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2020

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para isentar de cobrança pelo uso de recursos hídricos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 344, de 2020, de autoria do Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para isentar de cobrança pelo uso de recursos hídricos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

De acordo com a proposição, um dos instrumentos previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) é a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União. A referida cobrança tem por objetivo reconhecer a água como recurso limitado e dotado de valor econômico, a fim de incentivar a racionalização de seu uso e assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

Pela proposta, os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, ficam isentos da cobrança referida pelo uso da água, desde que façam uso racional dos recursos hídricos, nos termos a serem estabelecidos por regulamento específico.

Segundo o autor, dessa forma, os mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos destinados à agricultura familiar, responsáveis por mais de 40% dos brasileiros ocupados no campo, continuarão produzindo alimentos para a população.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva, e foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 344, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para isentar de cobrança pelo uso de recursos hídricos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Para ter direito à isenção, os beneficiários deverão fazer uso racional dos recursos hídricos, nos termos a serem estabelecidos por regulamento específico.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), que tem como um de seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

instrumentos a cobrança pelo uso de recursos hídricos. A outorga e a cobrança dos recursos hídricos de domínio da União, que são aqueles corpos de água que passam por mais de um estado brasileiro ou por território estrangeiro, é realizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico—ANA.

A cobrança pelo uso da água possui os seguintes objetivos: obter recursos para a recuperação das bacias hidrográficas brasileiras, estimular o investimento em despoluição, imputar valor econômico ao uso da água em atividades produtivas e incentivar a utilização de tecnologias limpas e poupadoras de recursos hídricos. Essa cobrança não tem natureza de imposto ou tarifa, como os cobrados pelas distribuidoras de águas, mas sim uma remuneração pelo uso de um bem público.

O autor aponta que, em que pese ser importante o controle sobre uso dos recursos hídricos, a norma abre a possibilidade para cobrança pelo uso das águas em pequenas propriedades de agricultores e empreendedores rurais, que, na maioria das vezes, ocorre com racionalidade e com fins produtivos, sem desperdícios. Essa seria, segundo o autor, a razão para apresentação da proposta legislativa em análise.

O objetivo da proposição, ainda segundo o autor, seria evitar uma oneração excessiva para esse grupo da população que já convive com tantas dificuldades. Ademais, poderá ajudar a desestimular o êxodo rural contínuo que vem sendo observado nos últimos anos.

A irrigação tem um papel essencial para a segurança alimentar, sendo responsável pelo aumento significativo da produtividade agrícola, além de reduzir os custos unitários de produção, abrandamento dos impactos da variabilidade climática, otimização de insumos agrícolas e geração de empregos. Desse modo, isentar os agricultores familiares pelo uso dos recursos hídricos é de fundamental importância para a própria existência desse grupo de produtores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

Além das restrições vividas por muitos, como falta de recursos para investimentos em maquinário e insumos agrícolas, a cobrança pelo uso da água poderá inviabilizar a atividade rural para de agricultores familiares. A medida proposta é acertada e vai ao encontro dos anseios dessa importante parcela da população, que, de acordo com o Censo Agropecuário de 2017, emprega mais de 10 milhões de pessoas e representa 77% dos estabelecimentos agrícolas do país.

Ante o exposto, considerando os benefícios que podem ser gerados para os agricultores familiares brasileiros, voto pela **aprovação** do PL nº 344, de 2020, e conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PADRE JOÃO (PT/MG)
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 344/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padre João.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Bosco Costa, Charles Fernandes, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hélio Leite, João Daniel, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Carlos Veras, Covatti Filho, Dr. Luiz Ovando, Greyce Elias, Hercílio Coelho Diniz, Júlio Cesar, Luizão Goulart, Mário Heringer, Nelson Barbudo, Nilson Pinto, Paulo Foletto, Rodrigo Agostinho e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente

